



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.242 - SP
(2015/0308702-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)**
MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADVOGADA : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **TROMBINI INDUSTRIAL S/A**
INTERES. : **TROMBINI EMBALAGENS S/A**
INTERES. : **SULINA EMBALAGENS LTDA**
INTERES. : **TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO**
INTERES. : **R A T**
INTERES. : **I F T**
INTERES. : **L T**
INTERES. : **R L T**
INTERES. : **Í F T F**
INTERES. : **A M D A S**
INTERES. : **F J M**
INTERES. : **A H**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. FATO SUPERVENIENTE. ADESÃO AO PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. PREMISSE FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR CONSERVADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que a discussão quanto a existência de parcelamentos foi posta em sede de agravo de instrumento, de modo que, cabe ao juízo que deferiu a medida cautelar, a análise de eventual fato novo e do cabimento do pedido de revogação.

2. Eventual reforma do acórdão recorrido, no sentido de que a agravante não comprovou os alegados parcelamentos, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A obtenção do parcelamento não influencia a existência de medida cautelar fiscal já deferida, visto que são institutos diversos submetidos a condições diversas em leis específicas, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92, que permite a coexistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e o deferimento anterior de medida cautelar fiscal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.242 - SP
(2015/0308702-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADVOGADA : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TROMBINI INDUSTRIAL S/A
INTERES. : TROMBINI EMBALAGENS S/A
INTERES. : SULINA EMBALAGENS LTDA
INTERES. : TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
INTERES. : R A T
INTERES. : I F T
INTERES. : L T
INTERES. : R L T
INTERES. : Í F T F
INTERES. : A M D A S
INTERES. : F J M
INTERES. : A H

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão monocrática que rejeitou o pedido de revogação de medida cautelar fiscal.

A agravante aduz, em suma, que cabe ao STJ a análise de fato novo capaz de revogar a medida cautelar fiscal (parcelamento da dívida pela devedora principal), tendo em vista que ocorrido quando a demanda já tramitava perante esta Corte, em sede de agravo em recurso especial, momento em que as instâncias ordinárias já haviam esgotado suas funções jurisdicionais.

Aduz que *"diante da definitiva e inconteste inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, e uma vez que a avença suspende a sua exigibilidade, fica evidente que não haverá futura Execução Fiscal, muito menos penhora, caindo por terra o objeto cautelar, que era reservar patrimônio para a garantia futura do juízo executivo"* (e-STJ fl. 691).

Por fim, requer a reunião do presente processo com o AREsp 834.218/SP e o AREsp 783.594/SP, pois originários da mesma cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.242 - SP
(2015/0308702-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. FATO SUPERVENIENTE. ADESÃO AO PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR CONSERVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que a discussão quanto a existência de parcelamentos foi posta em sede de agravo de instrumento, de modo que, cabe ao juízo que deferiu a medida cautelar, a análise de eventual fato novo e do cabimento do pedido de revogação.
2. Eventual reforma do acórdão recorrido, no sentido de que a agravante não comprovou os alegados parcelamentos, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
3. A obtenção do parcelamento não influencia a existência de medida cautelar fiscal já deferida, visto que são institutos diversos submetidos a condições diversas em leis específicas, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92, que permite a coexistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e o deferimento anterior de medida cautelar fiscal.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A irresignação não prospera.

Sustenta a ora agravante que o recurso especial *“cuidou de trazer ao conhecimento a existência de fato novo, extintivo da pretensão cautelar fiscal, que deve ser analisado ainda que nesta instância superior. É que, em 23.08.2014, a contribuinte principal aderiu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao último benefício fiscal federal, o chamado 'REFIS da Copa', e parcelou os tributos objeto dos dois PAF's que motivaram o ajuizamento da cautelar fiscal, diante do que a dita cautelar perde seu objeto" (e-STJ fl. 688).

Consoante já consignado na decisão monocrática, observa-se que a discussão foi posta em sede de agravo de instrumento, de modo que, cabe ao juízo que deferiu a medida cautelar, a análise de eventual fato novo e do cabimento do pedido de revogação.

A ora agravante alega a existência de fato novo por ter aderido ao REFIS em 23/8/2014, mas verifica-se que o agravo regimental em agravo de instrumento foi interposto em 12/9/2014, após à adesão. Com efeito, extrai-se o seguinte fragmento das razões do agravo regimental em agravo de instrumento, *in verbis* (e-STJ fl. 339):

Segundo informado nos autos pela própria Jaar, **todos os demais débitos que possui a devedora Jaar estão parcelados e ou garantidos.**

Nesse ponto **requer-se seja intimada a União a se manifestar sobre a atual situação fiscal da empresa Jaar, sobre parcelamentos e garantias dos créditos tributários**, já que isso vem sendo alegado pela devedora em suas manifestações nos autos.

Se seu passivo efetivamente estiver com a exigibilidade suspensa, como alega, os argumentos da União tidos como "concretos" perdem sustentação.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* assim consignou (e-STJ fl. 397):

Ressalte-se que a agravante apenas alegou a existência de patrimônio suficiente e superior ao débito fiscal, inclusive, **alegando que existem parcelamentos em curso, porém não comprovou o alegado** e nem a desoneração de quaisquer ônus, prevalecendo, assim, a informação da PFN de que não houve satisfação das dividas de diversas, em razão do esvaziamento patrimonial da empresa.

Nesse contexto, eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ademais, a obtenção do parcelamento não influencia em nada a existência de medida cautelar fiscal já deferida, visto que são institutos diversos submetidos a condições diversas em leis específicas, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92, que permite a coexistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e o deferimento anterior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar fiscal, transcrevo:

Lei n. 8.397, de 1992

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e **na pendência do processo de execução judicial** da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Em outras palavras, a medida cautelar fiscal já existente ao tempo do requerimento do parcelamento conserva a sua eficácia até a quitação do débito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0308702-9

AgInt nos EDcl no AgRg no
AREsp 828.242 / SP

Números Origem: 00173161620144030000 00504721020134036182 173161620144030000 201403000173160
535803

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S) MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADVOGADA	: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: TROMBINI INDUSTRIAL S/A
INTERES.	: TROMBINI EMBALAGENS S/A
INTERES.	: SULINA EMBALAGENS LTDA
INTERES.	: TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
INTERES.	: R A T
INTERES.	: I F T
INTERES.	: L T
INTERES.	: R L T
INTERES.	: Í F T F
INTERES.	: A M D A S
INTERES.	: F J M
INTERES.	: A H

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S) MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADVOGADA	: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: TROMBINI INDUSTRIAL S/A
INTERES.	: TROMBINI EMBALAGENS S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SULINA EMBALAGENS LTDA
INTERES. : TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
INTERES. : R A T
INTERES. : I F T
INTERES. : L T
INTERES. : R L T
INTERES. : Í F T F
INTERES. : A M D A S
INTERES. : F J M
INTERES. : A H

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.